

MPV 701
00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:		Proposição: Medida Provisória nº 701, de 201							
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE								№ do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐									
Artigo:		Parágrafo:		Inciso:		Alínea:		Pág.	

EMENDA

Incluia-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 701, de 8 de dezembro de 2015, os seguintes termos:

"Art. [...] A Lei nº 13.097 de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção XIV

Da Apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP

Art. 48. A redação dada ao art. 32-A, § 30, I da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991 deixa de produzir efeitos a partir de 27 de maio de 2009 até 31 de dezembro de 2014.

Art. 49. São anistiadas as multas previstas no art. 32-A, § 30, I da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que se tenha prestado a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, com eventuais correções ou omissões em até dois meses após a data prevista de envio.

Art. 50. Os valores pagos ou parcelados na situações previstas nos arts. 48 e 49 desta Lei poderão ser compensados com outros tributos

Congresso Naciona	ıI
-------------------	----

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:		Proposição: Medida Provisória nº 701, de 2015					
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE Nº do Prontuário							
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐							
Artigo:	ı	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:		Pág.	
devidos à União, conforme regulamento da Receita Federal do Brasil.							
" (NR).							

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do artigo a ser alterado diz:

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Trata-se, no caso, de atraso na entrega da GFIP, que será anistiado se a declaração foi apresentada até o último dia do mês seguinte àquele em que era devida. Por exemplo: se a declaração referente à competência abril de 2015, que deveria ter sido apresentada em maio de 2015, foi entregue até 30.06.2015, há dispensa da multa. Ocorre que o texto limita o benefício às multas "lançadas até a publicação desta Lei", ou seja, lançadas até 20 de janeiro de 2015. Assim, o que importa não é a data do fato gerador da multa (o atraso em determinado mês), mas a data do seu efetivo lançamento no sistema da Receita Federal, ainda que a notificação somente ocorra depois. Exemplificando:



APRESENT	AÇÃO DE EMI	ENDAS						
Data:		Proposição: Medida Provisória nº 701, de 2015						
De	Nº do Prontuári	№ do Prontuário						
Supressiva S	☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐							
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.				
 i) multa lançada e notificada ao contribuinte até 20.01.15 – é alcançada pela anistia; ii) multa lançada até 20.01.15, mas notificada ao contribuinte posteriormente a tal data – também é alcançada pela anistia; iii) multa lançada após 20.01.15, ainda que se refira a atraso havido até tal data – NÃO é alcançada pela anistia. 								
Enfim, a anistia se aplica aos casos em que cumulativamente: o contribuinte apresentou a declaração até o último dia do mês seguinte àquele em que deveria ter apresentado; a multa foi efetivamente lançada até 20.01.15. Assinatura:								